



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084-B, DE 2019

(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e da emenda apresentada ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, renumerando o seu atual parágrafo único:

“Art. 20-C.....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

§ 2º.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606/18, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural trouxe a figura da AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA DE BENS PELA FAZENDA incluindo os Arts. 20-C e seguintes à Lei nº 10.522/02. A averbação consiste na possibilidade de indisponibilizar bens de devedores inscritos em dívida ativa sem o devido processo judicial, bastando a averbação da Certidão da Dívida Ativa (CDA) nos órgãos competentes. Em face da polêmica da medida de constrição de bens, foram impetradas vários segmentos da sociedade ingressaram com ações diretas de inconstitucionalidade junto à Suprema Corte (representantes da Indústria, do Comércio, da agricultura, dos Transportes, partidos políticos e de advogados) que ainda não foram julgadas. A proposta da presente emenda tem o objetivo de amenizar os efeitos deletérios que poderão ser produzidos com a implementação da averbação. É sabido que a legislação reserva um papel especial às empresas como geradoras de riquezas e como partícipes do processo de desenvolvimento nacional. É este o motivo pelo qual a lei de falências busca a recuperação das empresas em dificuldades antes de sua dissolução e decretação de falência para a satisfação dos credores. Permitir que a Fazenda indisponibilize preliminarmente bens de empresas em condições financeiras saudáveis ou que passem dificuldades momentâneas poderão inviabilizar ainda mais o negócios em um momento em que a atividade econômica cada vez mais demonstra a necessidade de se apoiar a atividade empresarial para saímos desse processo recessivo.

Como sabemos, a partir da inscrição na dívida ativa a Fazenda pode ingressar com ação executória ou habilitar-se nos processos de recuperação ou falência. Em ambos os casos o devedor poderá contestar o crédito. Com a nossa proposta, a Fazenda continuará disposta de um instrumento de constrição de bens eficaz ao bloquear bens com vistas à restituição do débito de associações que já estão em processo de reorganização de suas contas.

O que não se pode permitir é a violação ao direito de propriedade, sem o devido processo legal e sem a possibilidade judicial de contraditório, já que a contestação na averbação se dá no âmbito administrativo.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de Lei e solicitamos a aprovação dos nobres pares.

Brasília, 22 de maio de 2019.

**Deputado MARCOS PEREIRA
(PRB/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004*)

Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018](#))

Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o *caput* deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018](#))

Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária:

I - notificar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. ([Artigo vetado na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018](#))

Art. 20-E. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 20-B, 20-C e 20-D desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018](#))

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da

demandas de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

A alteração proposta acrescentaria um novo parágrafo ao atual art. 20-C da referida Lei. A intenção do autor é reduzir o rol de aplicabilidade da Lei, no que tange à possibilidade de averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

A possibilidade de tornar indisponíveis os bens de devedores inscritos em dívida ativa da União pelos termos atuais da Lei nº 10.522/02 é irrestrita em relação à natureza do devedor. A proposição pretende restringir essa possibilidade apenas às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora e sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

O autor informa, em sua justificação, que, em face da medida de constrição de bens prevista pela Lei nº 10.522/02, vários segmentos da sociedade ingressaram com ações diretas de constitucionalidade junto à Suprema Corte que ainda não foram julgadas. Segundo o autor, a presente proposta tem o objetivo de amenizar os efeitos deletérios que poderão ser produzidos com a implementação da averbação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma das razões mais alegadas tanto por economistas quanto por

empresários para a baixa competitividade da economia brasileira é a sua pesada carga tributária. Ademais, o cipoal de normas tributárias torna onerosa a própria atividade de adequação tributária. Para deixar o cenário ainda pior, ainda há divergência de interpretação por parte de auditores fiscais, o que é até natural no meio de tantas normas legais e infralegais. A proposição tem o elogiável propósito de coibir a possibilidade de o Poder Público, por métodos indiretos, compelir ao pagamento de uma dívida tributária da qual ainda é possível o questionamento jurídico de sua constituição. Em resumo, o projeto pretende impedir que a Administração Pública torne indisponível os bens de devedores produtivos inscritos em dívida ativa.

A atual carga tributária brasileira, em torno de 33% do Produto Interno Bruto, é um grande fardo à atividade empresarial, consideravelmente superior aos cerca de 23% referentes à média dos países da América Latina e Caribe. De fato, existem países com carga superior, como a Dinamarca com carga 45% do PIB. Entretanto, nessas nações há uma percepção da reversão dessa taxação em serviços e investimentos públicos efetivos. Se essas revelações são por si sós intoleráveis, que se diga então a criação de mecanismos de coação estatal para o pagamento de dívidas cuja constituição deu-se apenas no âmbito administrativo.

Como se não bastasse, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, o Brasil edita cerca de duas normas de teor tributário por hora, somando um total de mais de 360 mil normas tributárias produzidas no âmbito de todos os entes federativos desde a Constituição de 1988. Empresários de atuação nacional não beneficiados pelo Simples Nacional são obrigados a manter uma estrutura de colaboradores dedicados exclusivamente ao tratamento de questões tributárias, que, como se revelou, tem um crescimento irrefreável.

A Lei nº 10.522/02 originalmente não continha o dispositivo que a presente proposição pretende alterar. A possibilidade de averbação pré-executória de bens pela fazenda foi trazida pela Lei nº 13.606/18. Desde sua entrada em vigor, várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal. Ainda que se espere uma análise apurada do mérito estritamente jurídico pelas comissões subsequentes, é muito claro o equívoco do atual texto legal, o que leva a consequências econômicas graves para as empresas. No afã de defender seus bens de uma declaração de indisponibilidade evidentemente indevida, os empresários se verão envolvidos em ações judiciais desgastantes para demonstrar o óbvio, ou seja, a improriedade de o Estado, respaldado numa decisão meramente administrativa, intervir na administração privada de forma gravosa.

A possibilidade de uma sociedade empresária ser inscrita indevidamente na dívida ativa de alguma fazenda é substancial. O excesso de normas tributárias pode dar ensejo a alguma omissão ou prática ilegal não intencional, sendo possível, também, a declaração indevida de irregularidade fiscal decorrente de mera divergência de interpretação de servidores dos fiscos.

Em situações de crise momentânea, os empresários se vêm

compelidos a vender parte de seus ativos para continuarem a operar, ou mesmo alienar fiduciariamente seus bens para obterem empréstimos em melhores condições. Caso a empresa tenha seu nome inscrito em dívida ativa, portanto com bens indisponíveis, haveria restrição em suas opções de venda de ativos, o que poderia levar à falência empreendimentos momentaneamente frágeis, mas intrinsecamente promissores.

Não podemos aceitar o progressivo avanço que o Estado faz na liberdade da atividade privada. Os empresários já são obrigados a suportar os altos custos de uma máquina pública ineficiente, a dedicar recursos humanos para atualização frente à infundável inovação tributária e agora quer-se privá-los de seus últimos recursos para fazer frente a situações críticas? Não concordamos com as alterações trazidas pela Lei nº 13.606/18 e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019.**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.084/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insere no artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, no que se refere ao Art. 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Art.20-C.....

§1º Aplica-se o disposto no *caput* somente às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3.084/2019 pretende restringir o rol de empresas que podem se sujeitar à averbação pré-executória, que consiste na possibilidade de se indisponibilizar bens de devedores inscritos em dívida ativa, bastando a averbação da Certidão da Dívida Ativa- CDA nos órgãos competentes, somente às empresas em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

É louvável a proposta legislativa apresentada, entretanto, da maneira como o texto foi redigido gera insegurança ao possibilitar interpretação extensiva do texto para as demais empresas que não estão em processo de recuperação judicial ou de falência.

Assim, buscando trazer segurança jurídica a interpretação e auxiliar o projeto a alcançar o seu objetivo maior, propomos a presente emenda para incluir na redação proposta ao §1º do artigo 20-C a palavra “somente” com objetivo de que a sua aplicação não seja estendida as empresas que não estejam em processo de recuperação judicial ou de falência.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN, acrescentando um novo parágrafo ao atual art. 20-C da referida lei para restringir o âmbito de aplicação da lei em relação a possibilidade de averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

De acordo com o texto da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Pública pode fazer a averbação pré-executória de qualquer bem do devedor, tornando-o indisponível, independentemente do tipo ou natureza do devedor.

O Projeto de Lei em tela pretende restringir essa possibilidade apenas às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora e sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

Para justificar essa alteração, o autor afirma que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 10.522, de 2002, está sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210526992900>

CD210526992900



CAMARA DOS DEPUTADOS

fortemente questionada por vários segmentos do setor privado, sendo que alguns destes segmentos já ajuizaram ações diretas de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ações estas que ainda não foram julgadas.

De acordo com o autor, o objetivo da sua proposta é aliviar os efeitos negativos sobre o setor privado que poderão ser produzidos com a implementação da averbação e consequente indisponibilidade dos bens averbados na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Industria e Comércio (CDEIC) e chega agora para apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT – mérito e art. 54, do RICD), conforme determinado pela mesa diretora desta Casa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda (EMC 1/2019 CFT) do Deputado Guiga Peixoto, acrescentando a palavra “somente” à nova redação do dispositivo alterado, para dar mais segurança jurídica e evitar erros de interpretação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210526992900>



CD210526992900*



CAMARA DOS DEPUTADOS

diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Das análises do PL 3.084/2019 e da Emenda EMC 1/2019 CFT, observa-se que seus dispositivos são apenas de caráter normativo, razão pela qual ambas as proposições não têm implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas.

O art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento jurídico vigente e para conferir maior segurança jurídica para os investimentos e para a geração de emprego e renda.

Em relação à Emenda EMC 1/2019, do Deputado Guiga Peixoto, também merece prosperar, porque aumenta a segurança jurídica e ajuda a evitar erros de interpretação.

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira e orçamentária da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.084 de 2019 e da Emenda EMC 1/2019, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, na forma do substitutivo em anexo, incorporando a redação dada pela Emenda EMC 1/2019, do Deputado Guiga Peixoto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210526992900>



CD2105269900
* 6992900



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, renumerando o seu atual parágrafo único:

“Art.20-C.....
§1º Aplica-se o disposto no caput somente às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.....
...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210526992900>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-2727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210526992900>



* C D 2 1 0 5 2 6 9 9 2 9 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

EMENDA Nº de 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Dê-se ao § 1º, acrescentado ao artigo 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 20-
C.....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar aberta, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção e às entidades fechadas de previdência complementar.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei 10.522/2002 regula o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).
2. Em relação especificamente ao art. 20-C, objeto do Projeto de Lei 3.084/2019, aquele dispositivo dispõe “que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216639533000>



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *

devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados”.

3. Segundo o Autor do Projeto de Lei, Deputado Marcos Pereira, aquela averbação pré-executória de bens pela Fazenda permite a indisponibilização de bens dos devedores inscritos em dívida ativa sem o devido processo legal, bastando a averbação da Certidão da Dívida Ativa (CDA) nos órgãos competentes.

4. Importante frisar que a averbação de bens em fase pré-executória se demonstra abusiva e pode infringir garantias constitucionais, como direito de propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa, afetando o contribuinte com dívidas tributárias, mecanismo que tem sido objeto de questionamentos judiciais, inclusive por meio de ações de inconstitucionalidade (ADIs) no STF.

5. Registre-se que a Fazenda Pública, editou, em 08/02/2018, a Portaria PGFN 33, que tem por objetivo regulamentar os artigos 20-B e 20-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como disciplinar os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, estabelecer os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

6. No art. 23 daquela Portaria, restou determinado que não estão sujeitos à averbação pré-executória os bens e direitos: I - da Fazenda federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas; II - de empresa com falência decretada ou recuperação judicial deferida, sem prejuízo da averbação em face dos eventuais responsáveis; III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216639533000>

17

* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0

7. O Projeto de Lei 3.084/2019 propõe a inserção de um parágrafo (§ 1º) para restringir os devedores sujeitos à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública (aplicação da disposição contida no caput do art. 20-C da Lei 10.522/2002) e, dentre eles, as entidades de previdência complementar em processo de liquidação.

8. Embora meritório o Projeto de Lei, em relação às entidades de previdência complementar, notadamente, as fechadas, a redação do § 1º, a ser inserido artigo 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, carece de ajustes.

9. A relevância social da previdência complementar, diante do seu objetivo de oferecer proteção adicional àquela ofertada pelo regime geral de previdência mantido pelo Estado, alçou a mesma ao status constitucional. Assim, o regime de previdência complementar está previsto no art. 202, da Constituição Federal:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

10. Pertinente salientar que o regime de previdência complementar é operado por entidades fechadas (sem fins lucrativos) e por entidades abertas (com fins lucrativos).

11. A ausência da finalidade lucrativa das entidades fechadas de previdência complementar, está expressamente prevista no artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/01, de 29 de maio de 2001:

“Art. 31 – As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *

II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1 – As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. (Grifos da reprodução.)

12. Diante de tal condição, imposta por lei, as entidades fechadas de previdência complementar não distribuem qualquer lucro, ficando assim, todos os seus recursos provenientes das contribuições prestadas pelos seus participantes e pelos suas patrocinadores, bem como dos rendimentos advindos das suas aplicações, revertidos, exclusivamente, para o custeio dos benefícios previdenciários constantes de seus objetivos, dentre os quais, destaca-se a suplementação daqueles pagos pela Previdência Social.

13. Ressalte-se, ainda, que as contribuições cobradas pelas entidades fechadas de previdência complementar dos seus participantes e patrocinadores são fixadas dentro do que é considerado estritamente necessário, de acordo com as regras legais e cálculos elaborados pelo atuário (profissional a quem incumbe a obrigação legal de determinar o custeio necessário para fazer frente aos compromissos assumidos pelas EFPC's) para custear as obrigações previstas nos seus Regulamentos. Neste sentido, os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001:

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º. O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º. Observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá a peculiaridade de



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0

cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º. As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

Art.19. As contribuições destinadas à constituição de reservas técnicas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.”

14. Atualmente, são quase três centenas de entidades fechadas de previdência complementar, que possuem, aproximadamente, 2,5 milhões de participantes e que pagam benefícios mensais a mais de 850 mil assistidos, totalizando em torno de R\$ 70 bilhões anuais.

15. Portanto, a relevância social daquele segmento enseja a necessidade de uma proteção legal, inclusive, com o objetivo de buscar a blindagem dos recursos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar que, na realidade, pertencem aos seus participantes e assistidos

16. Dessa forma, a presente emenda tem como finalidade explicitar que não estão sujeitos à averbação pré-executória, pela Fazenda Pública, os bens e direitos das entidades fechadas de previdência complementar, inclusive, aquelas que não estejam em processo de liquidação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216639533000>



17. Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente e importante alteração ao Projeto de Lei 3.084/2019.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216639533000>



* C D 2 1 6 6 3 9 5 3 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN, acrescentando um novo parágrafo ao atual art. 20-C da referida lei para restringir o âmbito de aplicação da lei em relação a possibilidade de averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

De acordo com o texto da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Pública pode fazer a averbação pré-executória de qualquer bem do devedor, tornando-o indisponível, independentemente do tipo ou natureza do devedor.

O Projeto de Lei em tela pretende restringir essa possibilidade apenas às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora e sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

Para justificar essa alteração, o autor afirma que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 10.522, de 2002, está sendo

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717434600>



fortemente questionada por vários segmentos do setor privado, sendo que alguns destes segmentos já ajuizaram ações diretas de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ações estas que ainda não foram julgadas.

De acordo com o autor, o objetivo da sua proposta é aliviar os efeitos negativos sobre o setor privado que poderão ser produzidos com a implementação da averbação e consequente indisponibilidade dos bens averbados na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Industria e Comércio (CDEIC) e chega agora para apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT – mérito e art. 54, do RICD), conforme determinado pela mesa diretora desta Casa.

No prazo regimental, foi apresentada inicialmente a Emenda (EMC 1/2019 CFT) do Deputado Guiga Peixoto, acrescentando a palavra “somente” à nova redação do dispositivo alterado, para dar mais segurança jurídica e evitar erros de interpretação, e depois a Emenda ao Substitutivo SBT 1 – CFT, do Deputado Christino Áureo, que supriu a palavra “somente” e especificou as entidades de previdência complementar em abertas e fechadas, destacando no final as entidades fechadas de previdência complementar, na tentativa de impedir a averbação dos bens e direitos dessas entidades, estejam elas em liquidação ou extinção ou não.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717434600>



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL 3.084/2019, da Emenda EMC 1/2019 CFT e da Emenda ao Substitutivo SBT- CFT, observa-se que seus dispositivos são apenas de caráter normativo, razão pela qual tais proposições não têm implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas.

O art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, o Projeto de Lei nº 3.084, de 2019 e a Emenda ao Substitutivo SBT -1 – CFT, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para dar mais segurança jurídica aos devedores da União e para o aperfeiçoamento jurídico do texto da Lei nº 10.522, de 2002.

Por outro lado, a Emenda EMC 1/2019, não merece prosperar, tendo em vista que conflita com o texto da Emenda ao Substitutivo SBT – CFT.

Nesse contexto, no intuito de aperfeiçoar o texto da proposição e melhorar a técnica legislativa, estou apresentando um novo Substitutivo que reposiciona o dispositivo no art. 20-B da Lei nº 10.522, de 2002, para atender ao objetivo almejado, ou seja, restringir o alcance da averbação pré-executória por Parte da Fazenda Pública aos casos de pessoas jurídicas em situação de recuperação judicial, extrajudicial, falência, liquidação ou extinção, excepcionando apenas as entidades fechadas de previdência complementar, que ficarão de fora da averbação pré-executória da Fazenda Pública, mesmo



que não estejam em processo de liquidação ou extinção, em função da sua imensa relevância social, ensejando uma proteção legal para os recursos administrados.

Cabe ressaltar que o texto da Emenda ao Substitutivo SBT – 1 – CFT, foi mal redigido, ou seja, ficou em desacordo com a real intenção do autor, que é proteger o patrimônio das entidades fechadas de previdência complementar. Assim, no Substitutivo, ao tratar das pessoas jurídicas passíveis de averbação pré-executória, excluímos as entidades fechadas de previdência complementar.

Em relação ao reposicionamento do dispositivo alterado, observe-se que de acordo com o art. 20-B, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, abaixo reproduzido, se o devedor não pagar o débito inscrito em dívida ativa no prazo de até cinco dias após a notificação, a Fazenda Pública poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

.....
§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

.....
II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

Já a redação do caput do art. 20-C¹ da Lei nº 10.522, de 2002, não traz qualquer referência à averbação pré-executória de bens e direitos por parte da Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa

¹ Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.



pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.084 de 2019, da Emenda EMC 1/2019 e da Emenda ao Substitutivo SBT – 1 – CFT, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019 e da Emenda ao Substitutivo SBT-1-CFT, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda EMC 1/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-7500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717434600>



* C D 2 1 4 7 1 7 4 3 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º O art. 20-B, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 20-
B

§ 4º A averbação de que trata o inciso anterior somente se aplica:

I - às sociedades empresariais em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

II - às cooperativas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, consórcios, entidades de previdência complementar abertas, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização, em processo de liquidação ou extinção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717434600>

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-7500

Apresentação: 09/08/2021 17:19 - CFT
PRL 4 CFT => PL 3084/2019

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717434600>



* C D 2 1 4 7 1 7 4 3 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 24/09/2021 09:40 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3084/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.084/2019, da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e da emenda apresentada ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.084/2019, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445568900>



Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

Apresentação: 24/09/2021 09:40 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3084/2019
PAR n.1



* C D 2 1 7 4 4 5 5 6 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217445568900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019**

Apresentação: 28/09/2021 16:27 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3084/2019

SBT-A n.1

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º O art. 20-B, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 20-B

.....

§ 4º A averbação de que trata o inciso anterior somente se aplica:

I - às sociedades empresariais em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

II - às cooperativas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, consórcios, entidades de previdência complementar abertas, sociedades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214566994700>



operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização, em processo de liquidação ou extinção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214566994700>